

EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NÃO HUMANA COM ANÁLISE DA LEI 14.064 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Francisco Nicola Cerebino Christóforo Júnior¹

Ma. Daniela Ferreira Dias Batista²

Natureza do Trabalho³

RESUMO

O homem há muito tempo explora de maneira intensa as demais espécies, sobretudo os animais domesticados que foram determinantes para que a humanidade atingisse seu atual nível civilizatório. Alimentação, vestuário, transporte, diversão, tração; é impossível pensar na própria existência humana sem a existência benéfica das demais espécies. Por esses e por outros motivos, temos uma dívida ética e moral de zelar pela preservação e bem-estar da vida dos animais, principalmente pelo fato de eles estarem indefesos ante a dominação humana. Assim, cabe ao homem respeitar as demais espécies e fazer para evoluir e evitar que fira ainda mais a dignidade da vida que todos desse planeta merecem ter, precisamos repensar a atual noção de dignidade, visando à adoção de uma nova perspectiva, mais abrangente, pautada na ciência, avançando ao antropocentrismo em busca de uma sociedade que reconheça a dignidade de todos os animais sencientes, garantindo e efetivando seus direitos naturais fundamentais.

Palavras-chave: animal. ciência. dignidade. lei.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1. DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENRISMO.....	3
2. O MARCO INICIAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	5
2.1 Direito Constitucional Comparado	7

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo; Mestrado em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM (2015), Especialização em Direito Empresarial - Universidade Estadual de Londrina, UEL (2005)

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

3.	DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO: O DIREITO COMO FENÔMENO MUTÁVEL	8
3.2	Senciencia Uma Evolução no Âmbito Jurídico	10
4.	PROJETO DE LEI 1095/2019 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, E SEU ABARCAMENTO	11
4.1	Reflexo da Lei Sanção	14
	CONCLUSÃO	15
	REFERÊNCIAS.....	16

INTRODUÇÃO

Animais não humanos e animais humanos compartilham um longo relacionamento. Os animais tiveram e tem um papel fundamental na vida dos seres humanos, tornando-se parte integrante da nossa sobrevivência. Acredita-se que a domesticação dos animais foi a cerca de 10 mil anos atrás, no período neolítico. Foi o início onde as pessoas se fixavam em locais determinados para a espera do processo de produção dos alimentos, compreendendo o preparo do solo, a sementeira e a colheita e a criação de animais. Os impactos nas organizações sociais ocorreram principalmente na divisão do trabalho, conforme a idade, sexo e com a necessidade de guardar os alimentos, ocasionando a domesticação dos animais. A associação entre humanos e animais possibilitou uma evolução onde ambas as partes mudaram para se adaptar a uma nova realidade.

Os animais domesticados em comparação com os animais selvagens, sofreram inúmeras mudanças em seu comportamento, tanto na fisiologia como na morfologia. Isso explica o por que os cães e gatos domésticos de hoje por exemplo, são diferentes de seus ancestrais. Essas mudanças abrangem além do tamanho, cor, características faciais e docilidade. Com o passar dos tempos os animais se tornaram muito mais próximos dos humanos, deixaram de apenas servir para ajudar em trabalhos, e conseqüentemente passaram a fazer parte do cotidiano dos homens, tanto que hoje em dia muitas pessoas dão grande importância à presença de animais dentro de casa, considerando-os necessários para um lar feliz, no entanto, também existem conseqüências negativas com essa interação que cresce mais a cada dia, a dependência dos animais aos humanos aumenta de maneira rápida, e assim pode causar problemas como abandono e maus-tratos.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que a prática de crimes de maus tratos a animais seja punida com crime de detenção. Ocorre que a

detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Como regra geral, a detenção é cumprida em regime aberto ou semiaberto, conforme estabelece o art. 33 do nosso Código Penal. E foi apreciado pelo congresso o Projeto de Lei 1095/2019 visando estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime, no entanto o texto inicial foi emendado deixando no corpo da lei apenas cães e gatos. Porque somente esses animais foram beneficiados? Podemos utilizar a analogia?

1. DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO

Existem diversas correntes de pensamento sobre como o universo funciona e quem é o centro dele. Existe o teocentrismo onde Deus é o centro de tudo, essa corrente é muito conhecida e estudada até mesmo em algumas escolas. E existem outras três correntes que são o antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. Não darei muita ênfase no teocentrismo e ecocentrismo sendo que esta primeira é uma doutrina que se baseia em princípios bíblicos. Essa modalidade declara Deus como a base central de todo o mundo, Ele é o autor e único responsável pela criação de todas as coisas que existem. A filosofia do Teocentrismo na Idade Média se baseava nos mandamentos da Bíblia e foi muito defendida por esses povos. E a linha do Ecocentrismo considerada a natureza como algo autônomo, dotada de dignidade própria e sem nenhuma correlação com a satisfação dos desejos e necessidades do homem, desta maneira, o homem não é visto como uma entidade separada do ambiente, mas sim como parte integrante do mesmo, cabendo ao mesmo respeitá-lo e protegê-lo pelo simples fato dos bens naturais dispensarem a valoração pelo homem.

A corrente de pensamento antropocêntrica orienta a cultura ocidental a mais de 2 mil anos, enquanto paradigma filosófico preponderante no direito, põe o homem como beneficiário único de tudo o que existe, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta. Vale dizer, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor. No antropocentrismo, segundo Prado (2008, p.37-38) há duas subdivisões:

- a) teoria antropocêntrica absoluta, segundo a qual a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde), em que há total dependência de tutela;

- b) teoria antropocêntrica moderada ou relativa (concepção ecológico-antropocêntrica), pela qual o ambiente é protegido como bem jurídico-penal autônomo e de caráter relativamente antropocêntrico. Dotado de autonomia sistemática, conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas, a todo modo, está vinculado de modo indireto a interesses individuais.

Necessário salientar que o antropocentrismo atualmente é utilizado como orientação jurídica interpretativa de forma majoritária, onde o direito só pode ser reconhecido e concedido aos animais da espécie humana. Nossa educação fez com que acreditássemos que a espécie humana tenha características especiais, e por isso, determina o que será feito da vida das outras espécies existentes, utilizando o nossa fauna e flora da maneira que quiser, não se preocupando com as consequências abusivas desse uso, muitas vezes indiscriminado. Dessa forma vem construindo uma sociedade egoísta, imediatista e inconsequente, que pouco ou nada se preocupa com o futuro da própria humanidade e tão pouco com o futuro das futuras gerações.

O biocentrismo sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente, os mais complexos, a exemplo dos mamíferos. Trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo. Para esta corrente todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. Segundo Levai:

“Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo”.

Os adeptos da tese biocêntrica incluem os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos e, defendem que estes, bem como todo o ambiente natural, possuem importância jurídica própria, tendo conseqüentemente um valor inerente. Destaca-se que a mudança da posição antropocêntrica para a biocêntrica, ainda encontra-se em sua fase inicial. Pois a ideia da corrente biocêntrica do direito ambiental é a conscientização humana em relação ao mundo em que estamos vivendo, objetivando o surgimento de uma ética global, superando o paradigma antropocêntrico que coloca o animal homem como ser absoluto do mundo natural e que tem sido a raiz de muitos males que assolam a integridade do planeta.

Atualmente o biocentrismo, sustenta a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, especialmente, os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Assim sendo, para esta corrente todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência.

2. O MARCO INICIAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O Governo Brasileiro já tinha a preocupação com os animais desde o ano de 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, pelo governo Provisório de Getúlio Vargas, decreto este que imputou ao Estado a tutela dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito ao proibir inúmeras práticas de uso e de maus tratos. No Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, onde foram revogados, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre eles o decreto nº 24.645/34, porém na época em que foi editado, ele tinha força de lei, por isso para revogá-lo seria necessária uma lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Apelação Criminal nº 2004.38.02.002919-2/MG, cuja relatoria foi do Desembargador Cândido Ribeiro.

Diante disso, conclui-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente, muito utilizado como fundamento de defesa destes sujeitos em processos judiciais, em prol de seus interesses, constituiu-se como marco inicial de uma nova consciência no Brasil. Todavia, apesar da existência de um decreto de proteção aos animais, somente a partir da C.F. de 1988 que realmente incorporou a proteção aos animais em dispositivo constitucional, consagrando-os como sujeitos de direito

Partindo da premissa a fim de evidenciar o processo dos direitos dos animais no Brasil, necessário a análise do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sob a ótica da interpretação do artigo 225, em seu inciso VII da C.F contemplou os animais com a proteção Constitucional ao vedar expressamente a prática de crueldade contra eles, obrigando o Estado à criar políticas públicas em prol dos animais não humanos a fim de

efetivar a ordem de protege-los emanada da Lei Máxima. Nota-se que este dispositivo impõe expressamente a proteção da fauna e da flora e dispõe-se ao debate em torno da atribuição de titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os humanos.

A fim de esclarecer possíveis dúvidas que possam surgir a respeito de quais são os animais que merecem a proteção constitucional, apoia-se em Fiorillo para iniciar tal reflexão.

“O fato da Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica, não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela silvestre somente”. (Fiorillo, 2013, p. 301)

Considerando Fiorillo (2013) compreende-se que todos os animais não humanos devem ser tutelados pelo Estado, conforme já dispunha o decreto presidencial nº 24.645/34 em seu artigo 1º, in verbis: “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Nota-se que a palavra “todos” no artigo, supracitado, respalda a proteção a animais domésticos ou silvestres e sem distinção de espécie.

Ainda que saibamos que o homem é ser integrante da natureza, muitas vezes sua postura é contrária a essa realidade, pelo fato de poder dominar a fauna e flora. Espera-se que com discussões acerca da preocupação com o ambiente inclusive a níveis mundiais, a legislação ambiental se torne mais rígida e efetiva a proteção dos animais, respaldando-se na interpretação da Constituição para todo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como a Lei 9.605 de 1998 – Lei de Crimes Ambientais em seu art. 32 onde prescreve.

Art. 32 – praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Desta feita, além da C.F. de nosso País em vigor há 33 (trinta e três) anos onde ampara os animais, temos também a lei de Crimes Ambientais há 23 (vinte e três) anos e várias outras leis em tramitação no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais em defesa e proteção dos animais.

2.1 Direito Constitucional Comparado

Não somente a nossa C.F. reconhece direitos aos animais não humanos, outros países também possuem direitos constitucionais aos animais. Os europeus discutem direitos dos animais não humanos há cerca de 200 anos e disputam com os EUA no quesito de leis que combatem os maus tratos a animais. Mas o pioneiro europeu nasceu em 1822, com a determinação do *Martin's Act*, sancionada em 22 de julho de 1822, no parlamento do Reino Unido, na Grã-Bretanha, que teve sua base na prevenção de crueldade e tratamento impróprio aos gados da região. Já em 1850, na França, foi promulgada a Lei Grammont, proibindo maus tratos a animais em via pública. Contudo, somente em 1978 é que temos uma norma geral de proibição de maus tratos, baseada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas.

A norma Constitucional da Suíça foi pioneira desde o ano de 1893, ou seja, há quase 130 anos reconhece direitos dos animais. Pais esse, que é o sonho de todo protetor de animais não humanos, pois eles levam a sério os direitos dos animais e desde 2008 introduziu uma série de leis para garantir a saúde e bem-estar deles. A preocupação com a dignidade e o bem-estar é enorme, e aqueles que desrespeitam, maltratam, abandonam e matam animais sofrem punições severas.

Entre as legislações mais significativas estão o uso de animais em experiências científicas somente quando o sofrimento e as perdas não forem desproporcionais em relação aos resultados bem como a proibição da castração de leitões sem anestesia. O transporte de animais pode ser feito respeitando o limite máximo de seis horas. A importação e fabricação de produtos feitos com pele de gato e cachorro são totalmente proibidos, assim como o abate ritual, salvo exceções para atender os costumes das comunidades judaica e muçulmana.

Vê-se, que o reconhecimento dos direitos dos animais no bojo de uma lei máxima, cria pela vontade do constituinte, uma obrigação de fazer do Estado, no sentido de efetivar a proteção dos animais disposta pela norma. Desta forma não se permite a supressão ou redução de direitos já adquiridos, existindo, a partir de então, uma real proibição do retrocesso (SILVA, 2012).

Contrário à Suíça, a cultura Chinesa, as crianças desde a infância entram em contato com os conceitos de animais, aprendendo desde cedo a colocar sua superioridade sobre eles. Poucas pessoas se importam com os animais ou possuem noção do conceito de bem-estar animal. Não existe uma norma protetiva do bem-estar animal. Episódios como queima de ursos com ácido, morte de tigres de circos por cansaço, cachorros terem suas cordas vocais

cortadas. E não há mobilização governamental a respeito, no intuito de banir e penalizar comportamentos similares, de maus tratos aos animais. A China é vista como uma potência em desenvolvimento econômico, no entanto, em contrapartida, um retrocesso moral e cultural. Foram necessários mais de 20 séculos depois de Cristo para que a China efetivamente tomasse alguma atitude sobre a questão e começasse a se importar. Atualmente existe apenas uma lei em vigor que diz respeito a animais em extinção que visa sobre pandas e tigres, bem como a animais que estão em zoológicos, que é a principal lucratividade do turismo chinês.

Existe um movimento em vários países em torno do bem-estar animal não humano, observamos que fortalece a direção da proteção constitucional aos animais, com a finalidade de torná-los titulares de direitos. Necessário mencionar que os retrocessos que por ventura tenham ocorrido nas legislações infraconstitucionais, ocorreram anteriormente à previsão constitucional ou pela falta dela, pois, havendo a presença de normas de proteção constitucional dos animais não mais será permitido o retrocesso de direitos, tendo em vista a superioridade destas normas

3. DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO: O DIREITO COMO FENÔMENO MUTÁVEL

Mutação no direito é a possibilidade de alterar o sentido de uma norma sem precisar fazer uma mudança expressa no texto. A interpretação dada a um determinado artigo vai se adequando as transformações do tempo, sem precisar ter a uma mudança direta no teor do texto. O STF – Supremo Tribunal Federal utiliza essa mutação para decidir inúmeras ações importantes na interpretação do texto em um tempo mais ágil do que uma tramitação de uma PEC – Proposta de Emenda à Constituição.

O direito evolui, sendo certo que em uma determinada época um fato pode ser regulado de uma forma, enquanto que em outra época será regulado de maneira distinta. Nesta senda, doutrina Alarcon (2014, p. 42) que, “há que se notar que longe de provocar uma degradação ou ineficácia do Direito, esta susceptibilidade de evolução o capacita para confrontar-se com situações inéditas ocasionadas pelo avanço dos tempos”.

A C. F de 1988, no artigo 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. O constituinte claramente

deixa transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano. Deve-se considerar que o artigo 225 passou, e ainda passa, por constante mutação. O Brasil, sem dúvida, é predominantemente rural, marcado por larga área verde e com desenvolvimento acentuado no agronegócio.

Os Tribunais Superiores têm demonstrado preocupação e sensibilidade à causa da dignidade não humana com vistas a proteção e ao bem-estar animal. No STF, no final da década de 90 até meados do novo século, no ano de 1997 envolvendo a “farra do boi” no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC sendo dado provimento ao recurso nos termos do voto do ministro relator para inibir a prática cultural dotada de crueldade, no ano de 2005 a “rinha de galo” que foi levado ao plenário do STF por três vezes sendo declarada a inconstitucionalidade da prática, até o apertado julgamento da ADIN - Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983, em 2016 envolvendo a prática da vaquejada que foi declarada inconstitucional. Posteriormente, o STJ, em 2018 e 2019, tem discutido à controvérsia da guarda de animais domésticos e silvestres, com o vácuo legislativo acerca da natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, dado o avanço da dignidade animal e da dimensão ecológica dos direitos humanos no ordenamento contemporâneo.

A linha adotada pelos Tribunais Superiores mostra evidentemente em avançar na temática da dignidade animal. Atualmente, diversos ações são levados a julgamento no S.T.J. onde discutem a natureza jurídica dos animais não humanos, mais especificamente no tocante à guarda de animais silvestres, guarda de animais domésticos e, até mesmo, a permissão de animais em condomínios residenciais tem sido julgadas na Corte. Para alcançar a efetivação na prática da norma Constitucional que reserva direitos aos animais, é necessário o amadurecimento das discussões no sentido de se avançar ao antropocentrismo, corrente ainda majoritária no campo jurídico nega a possibilidade de outorga de direitos aos outros seres que não da espécie humana.

Observa-se uma flagrante contradição, ao mesmo tempo em que o direito parece avançar na proteção dos animais não humanos, em face à descoberta da senciência, a real situação de desconsideração dos seus interesses não reflete tal avanço. Observa-se isso pelas práticas que até o momento se perpetuam como a criação intensiva de animais sencientes em fazendas de confinamento, manutenção de zoológicos, vivissecção, rodeios e outras atividades que causam sofrimento a animais não humanos a bem da verdade ser o direito um fenômeno estático, ainda atrelado ao entendimento mecanicista, já ultrapassado e arcaico de que os animais não possuem capacidade de sentir de maneira consciente e à concepção

antropocêntrica de que os animais não têm seus direitos reconhecidos e efetivados pelo simples fato de não serem seres humanos racionais.

3.2 Senciencia Uma Evolução no Âmbito Jurídico

Visando tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais, no dia 20 de novembro de 2013 o Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP) apresentou um projeto de Lei nº 6799/2013 que acrescenta o parágrafo Único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Art.82.....
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.
Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente.

Após várias discussões, a proposição principal foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no dia 16 de setembro de 2015, o relator Deputado Arnaldo Jordy deu parecer favorável com o substitutivo e emendas e somente no dia 11 de abril de 2018 foi aprovado a redação final onde por ser uma tramitação bicameral foi encaminhado o projeto no dia 19 de abril de 2018, no Senado Federal onde no dia 9 de julho de 2018 o Relator Senador Randolfe Rodrigues dá o parecer favorável com emendas, devolvendo o Projeto à Câmara dos Deputados onde a situação atual está com o Relator Deputado Célio Studart onde estão apreciando a emenda proposta pelo Senado, que será em seguida apreciada pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação em Plenário com as seguintes alterações:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que são sujeitos despersonalizados de direitos.”

Como dito, não existem direitos despersonalizados. A ausência de personalidade jurídica refere-se ao sujeito de direitos. Os animais não humanos, segundo o relator, passam a ser sujeitos despersonalizados de direitos, ou seja, sujeitos de direitos sem personalidade jurídica. É essa requalificação jurídica dos animais que justifica a inclusão do art. 79-B na Lei n.º 9.605/1998 para afastar qualquer interpretação no sentido de que o Código Civil continue a tratar os animais como bens móveis semoventes. Requalificar os animais não humanos como sujeitos de direitos, porém, sem tratá-los como pessoas, desprovido-os de personalidade jurídica.

4. PROJETO DE LEI 1095/2019 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, E SEU ABRANGIMENTO

No dia 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019 pelo Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG) onde altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e institui penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “ (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que a prática de crimes de maus tratos a animais seja punida com crime de detenção. Ocorre que a detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Como regra geral, a detenção é cumprida em regime aberto ou semiaberto, conforme estabelece o art. 33 do nosso Código Penal. Dessa forma, ao determinar pena de reclusão, de um a quatro anos, para a prática de crimes de maus tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos. A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, de acordo com o art. 33 do Código Penal. E é fundamental que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais pecados sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado.

No dia 13 de março de 2019, o Presidente da Câmara, despachou determinando a criação de Comissão Especial, destinada a substituir a análise da matéria pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prevê o art. 34, II, do RICD. Durante o seu funcionamento, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Após todas audiências públicas, deliberações sobre o projeto, as sugestões apresentadas pelos Deputados Federais, foi em realizar alterações no texto original para adequar a Proposição à pluralidade de ideias abarcadas em um parlamento tipicamente democrático. Assim, por meio do consenso, buscaram garantir a transformação da proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos indo de encontro das expectativas da sociedade devido a recentes casos de crueldade noticiadas na imprensa. E no dia 17 de dezembro de 2019, foi votado e aprovado

o substitutivo ao referido projeto relatado pelo Deputado Federal Celso Sabino (PSDB – PA) e encaminhado ao Senado para deliberação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....“(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo como Relator o Senador Fabiano Contarato, onde recebeu três emendas sendo a Emenda nº 1-Plen reduz a pena privativa de liberdade para detenção de dois meses a um ano. Essa redução se dá em relação não apenas ao PL, mas também ao texto vigente da lei, que tem pena mínima de três meses. As Emendas nºs 2 e 3-Plen, de mesmo teor e diferenças apenas de forma, pretendem estender a majoração da pena proposta no projeto aos crimes praticados contra qualquer animal mantido em ambiente doméstico, residencial ou domiciliar, além dos gatos e cães.

Quanto à Emenda nº 1-Plen, do Senador Telmário Mota, o Relator entendeu que não deveria prosperar. Pois a emenda é eivada de vícios de técnica legislativa. O comando da emenda pretendia dar nova redação ao § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, nos termos do art. 2º do PL, porém, a alteração apresentada insere um parágrafo único em substituição aos dois §§ vigentes do art. 32. Além disso, a alteração ficou incongruente com a ementa e com o art. 1º do PL, pois esses dispositivos mencionam aumento de pena, enquanto a emenda visa a reduzir a pena. Ressalto também que o art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) veda a admissão de emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei. Dado que o PL nº 1.095, de 2019, pretende aumentar as penas cominadas aos crimes que especifica.

Sobre as Emendas nºs 2 e 3-Plen, da Senadora Rose de Freitas e do Senador Jean Paul Prates respectivamente, ampliam o projeto com várias outras espécies animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes. O relator entendeu que a ampliação do escopo da proposição poderia dificultar sua aprovação. Lembramos que o projeto original, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais.

Contudo, aquela Casa legislativa restringiu sua cobertura, alcançando o consenso que foi possível na ocasião. Assim, uma ampliação da dimensão do projeto poderia ter o efeito de apenas retardar, ou até inviabilizar, sua conversão em lei, visto que é bem provável que a reanálise pela Câmara, que se imporá caso a matéria seja emendada pelo Senado, restabelecerá o texto remetido a esta Casa. Desta forma o projeto foi aprovado e foram rejeitados as três emendas propostas pelos Senadores indo para sanção Presidencial no dia 29 de setembro de 2020 e publicada no diário oficial dia 30 de setembro de 2020, transformando na Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020, denominada de “Lei Sansão”, surge em virtude de um pitbull que teve as patas traseiras decepadas no município de Confins-MG que causou comoção em todo o Brasil.

4.1 Reflexo da Lei Sanção

Os parlamentares excluíram os animais silvestres, nativos ou exótico da letra da lei originária, onde podem ter perdido uma grande oportunidade de ampliar a tutela penal, pois mesmo os cães e gatos serem animais mais comuns culturalmente em nossa sociedade, não quer dizer que outros animais não pudessem receber a mesma tutela penal para tanto. Pois uma pessoa pode ter um hamister, coelho, pônei ou outro animal que nutra a mesma intensidade sentimental daquele que cria cão e gato.

O art. 322 do Código de Processo Penal não é competência do Delegado de Polícia o arbitramento de fiança, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade ultrapassa os 4 (quatro) anos. O procedimento policial em caso de flagrante será o auto de prisão em flagrante delito (APFD), ou, não sendo prisão em flagrante o procedimento será a instauração do Inquérito Policial. Se os maus tratos forem a animais que não sejam cães e gatos, o procedimento consiste na lavratura do Termo Circunstanciado, com a imediata soltura do agressor. Uma situação hipotética, onde um gato e um coelho sofram maus tratos. A pena do autor do crime contra o gato irá variar entre dois a cinco anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal. Já com relação ao agressor do coelho, a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Em caso de omissão do legislador quanto ao texto da Lei, aplica-se a analogia, sendo que a analogia in malam partem é aquela onde adota-se lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante. Para a ampliação de abrangência de todos os animais, a via mais viável seria através do processo legislativo, já que a analogia “in mallam partem” é inviável, resolvendo de uma vez por todas a questão da insuficiência protetiva e ajustando a legislação de acordo com o Princípio da Igualdade ou Isonomia. Pois a analogia nesse caso,

trata-se de medida com aplicação impossível no Direito Penal moderno, pois este é defensor do Princípio da Reserva Legal, e ademais, lei que restringe direitos não admite-se analogia.

CONCLUSÃO

Os constituintes de 1988 optaram em avançar ao antropocentrismo, por meio da adoção desta nova perspectiva que está materializada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. É fato que o biocêntrismo foi considerado pelo Brasil pela postura de proteção aos animais presente na Constituição Federal de 1988 reconhecendo que direitos não são exclusivos da espécie humana, diante da necessidade de reconhecimento do valor intrínseco e da efetivação dos direitos fundamentais dos animais não humanos já previstos nas normas jurídicas, visto que inexistente argumentação plausível para continuar negando a existência do direito deles. Com a adoção de uma linha da perspectiva mais biocêntrica, as discussões acerca da preocupação com o ambiente, bem como com a vida dos animais que o integram, avancem e tornem-se mais frequentes com o devido reconhecimento do valor intrínseco da vida não humana.

Desde 2013 tramita o um Projeto sobre a natureza jurídica dos animais, em face à descoberta da senciência. No entanto, observa-se pelas práticas que até o momento se perpetuam como a criação intensiva de animais sencientes em fazendas de confinamento, manutenção de zoológicos, vivissecção, rodeios e demais outras atividades outras atividades que causam sofrimento ao animal não humano, aparentando, a bem da verdade, ser um fenômeno estático, ultrapassado e arcaico de que os animais não possuem capacidade de sentir de maneira consciente.

A Lei Sansão, trouxe aumento na pena para os maus tratos aos animais da espécie cães e gatos, o que já é um grande avanço. Porém ainda existem omissões no que tange aos outros animais, silvestres, exóticos, domesticados, que também merecem a devida proteção legal. Lei esta, tramitada rapidamente fruto do populismo penal, porém, de qualquer forma, a lei acaba por recrudescer o tratamento penal a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais que sejam cães ou gatos. A proteção conferida a um ou outro animal, não se pode basear no fato de que consideramos alguns mais bonitos, dóceis ou popular, deve estar no fato concreto e indiscutível de que os animais, universalmente falando, são passíveis de sofrimento e dor, razão pela qual merecem a consideração de não serem tratados como coisas.

Quanto mudança no texto da lei com relação a “proibição da guarda” de cães e gatos, poderão surgir na doutrina e jurisprudências incipientes, pois tal proibição referente

somente àquele cão ou gato maltratado pelo infrator especificamente ou essa proibição seria de qualquer outro cão ou gato. Contudo, entende-se que não tem sentido que tal proibição venha a ser específica para um determinado animal maltratado. Pois o agressor, quase que invariavelmente atuará da mesma forma com outros animais não humanos que possui, de forma que autorizar tal pessoa a ter a guarda de outro cão ou gato é o mesmo que tão somente alterar a vítima, mantendo o agressor.

Os legisladores da referida lei, também poderiam ter utilizada outra forma mais restritiva, inclusive na existência de guarda anterior a ser “perdida” ou “retirada”, porém a lei se refere a “proibição”. Além do texto não prever também um tempo mínimo e máximo para tal proibição. Não é possível entender que essa restrição de direito seja aplicável de forma indefinida no tempo, pois isso equivaleria à previsão de pena de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal no seu artigo 5º., XLVII, b. Os parlamentares perderam também uma grande oportunidade de destinar os valores recolhidos com pagamentos das multas, destinando-os a um fundo especial para auxiliar programas e entidades protetoras. Tendo em vista a falta de uma previsão expressa, a pena de multa se destina ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), nos termos do artigo 49, CP.

Por todo o exposto, apesar dos apontamentos quanto a Lei Federal nº 14.064 de 2020, ser mais um fruto de populismo penal e a não abrangência de tutela penal a outros animais, fato é que a lei não deixa de ser um avanço civilizatório que tenderá inibir práticas humanas absurdas e cruéis dirigidas em face de cão e gato.

Leonardo da Vinci

“chegarà o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade”.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, P. J. L. Ciência Política, Estado e Direito Público: Um Introdução ao Direito da Contemp; l.;oraneidade. São Paulo: Verbatim, 2014.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

- Direito dos animais. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 17.
- FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- http://europa.eu/legislation_summaries/food_safety/animal_welfare/f82003_pt.htm (acesso em 15/09/2021)
- http://guiadireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1386&Itemid=37 – acesso em 02/09/2021.
- <http://www.al.sp.gov.br/> - acesso em 03/07/2021.
- <http://www.anda.jor.br/05/03/2015/china-proibe-ano-importacao-produtos-marfim> (acesso em 14/09/2021)
- <http://www.anda.jor.br/19/03/2015/protocolado-projeto-pretende-banir-carrocas-cidades-sao-paulo> - Acesso em 01/09/2021.
- <http://www.cmf.sc.gov.br/noticias/3ac34975-1a61-4ac4-975e-c0581691d06e> - Acesso em 01/09/2021.
- <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26930418/tracao-animal> - Acesso em 01/09/2021.
- <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325602> - Acesso em 01/09/2021.
- <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u119308.shtml> - Acesso em 01/09/2021.
- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-dos-direitos-fundamentais-e-a-inclusao-animal-direito-constitucional-e-ambiental/> - acesso em 15/09/2021
- <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-122/sobre-os-direitos-dos-animais-humanos-e-nao-humanos/> - acesso em 15/09/2021
- <https://www.britannica.com/topic/Martins-Act> - acesso em 15/09/2021
- <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978> – acesso em 16/09/2021
- <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/teocentrismo> - acesso em 01/09/2021
- https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022 – acesso em 14/09/2021.
- <https://www.mundodosanimais.pt/animais-de-quinta/doencas-cavalos/> - acesso em 20/09/2021.

- <https://www.resumoescolar.com.br/filosofia/antropocentrismo-x-ecocentrismo/> - acesso em 25/09/2021
- <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546> - acesso em 15/10/2021
- LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.
- PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n.50, 2008, p.133-158.
- Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 4, Número 5 (jan./dez. 2009) – Salvador/BA: Evolução, 2008.
- SILVA, T. T. A. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.
- VADEMECUM SARAIVA [compacto], 17ª Edição. São Paulo, 2017. P. 74.